

## DOCTRINA

### GARANTIA DO JUÍZO. MEIOS IMPUGNATIVOS DAS DECISÕES JUDICIAIS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Jane Granzoto Torres da Silva<sup>18</sup>

#### 1. Introdução

O Poder Judiciário, na solução dos conflitos que lhe são apresentados, tem por tarefa não apenas o reconhecimento do direito, mas também a efetivação deste, motivo pelo qual a rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional sempre foi a primordial preocupação dos órgãos jurisdicionais.

Movimentos oriundos de todos os seguimentos jurídicos, sobretudo do Conselho Nacional de Justiça, ganham corpo para que os processos sejam solucionados em prazo razoável, de modo a atender ao princípio exteriorizado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal<sup>19</sup>. Seguindo a mesma linha, com relação ao Direito Processual Civil, o legislador tem empregado esforços, por meio de seguidas reformas, para concretização de rápidas medidas processuais, estancando o formalismo em prol da celeridade. Entretanto, paradoxalmente não vislumbramos a mesma conduta com referência ao Direito Processual do Trabalho, já que as parcas alterações realizadas pelo legislador estão voltadas preponderantemente à fase de conhecimento, sendo que a fase de execução normalmente é relegada ao esquecimento ou atingida por tímidos atos.

Nesse contexto, a preocupação dos órgãos jurisdicionais trabalhistas se avoluma, em razão da natureza intrínseca do conflito trabalhista, envolvendo títulos de conotação alimentar. E se por um lado temos a dificuldade de obter o cumprimento espontâneo da decisão judicial trabalhista, obrigando-nos ao início do cumprimento forçado - execução -, sem muitas vezes atingirmos o objetivo final - quitação do débito -, por outro prisma encontramos as adversidades de ordem econômica sofridas por parcela dos devedores, chegando até mesmo a impossibilitar a correção de grandes irregularidades.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo o enfoque desses problemas que envolvem a execução trabalhista, quais sejam, a necessidade da efetivação do direito reconhecido e as dificuldades procedimentais encontradas para atender a tal mister, em especial as concernentes à exigência de garantia do juízo e às possibilidades de discussões e/ou rediscussões das decisões proferidas em referido momento processual.

#### 2. Execução de sentença no processo do trabalho

Com o advento da Lei 9.958/2000, nova redação foi dada ao *caput* do art. 876, da CLT, de modo que a execução trabalhista passou a ter por objeto tanto os títulos judiciais originariamente delimitados - decisões passadas em julgado ou das quais não

<sup>18</sup> Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Membro do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Professora nos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Chefe do Núcleo de Direitos Humanos, da Cidadania e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>19</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

tenha havido recurso com efeito suspensivo -, quanto os títulos executivos extrajudiciais - os acordos entabulados nas comissões de conciliação prévia e os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, quando não cumpridos. Na mesma esteira, a Lei 10.035/2000 impôs como título passível de execução na Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pelos juízes trabalhistas.

A despeito das substanciais modificações acima mencionadas, o legislador não realizou qualquer alteração no procedimento que rege a execução trabalhista, de modo que, independentemente do título a ser executado, a única forma prevista é aquela fixada para os títulos judiciais propriamente ditos, quais sejam, as sentenças e os acordos judiciais não cumpridos.

Oportuno salientar aqui, a primeira disparidade que encontramos, em termos de alterações legislativas, entre a execução trabalhista e a execução civil. Isto porque, consoante bem colocado por Humberto Theodoro Junior, a Lei 11.232/2005 introduziu no Código de Processo Civil duas vias processuais diferentes para a execução forçada: a) o cumprimento forçado das sentenças condenatórias (arts. 475-I a 475-N); e b) o processo de execução dos títulos extrajudiciais, disciplinado no Livro II de referida norma<sup>20</sup>, posteriormente atualizado pela Lei 11.382/2006.

Nesse contexto, diante da omissão legislativa, destinamos nossa análise à execução de sentença, assim entendida aquela que tem por objeto o título executivo judicial, sem embargo das necessárias adaptações para a execução fundada em título extrajudicial e para aquela destinada à cobrança das contribuições previdenciárias.

No dizer de Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>21</sup>, a execução trabalhista, em sua estrutura orgânica, é “integrada por três fases distintas e subsequentes, subordinadas ao objetivo comum de realizar concretamente o preceito sancionatório contido no título exequendo.” Prossegue o autor apontando referidas fases como as de *quantificação*, *constricção* e *expropriação*, o fazendo em sábia síntese.

Em primeiro plano, a particularidade contida no processo trabalhista - cumulação objetiva -, nem sempre dá ao juiz elementos e condições para que profira sentença líquida, sobretudo nas grandes capitais do País, onde o número avassalador de processos fala por si só. Assim, na maioria dos casos, a execução inicia-se com a *quantificação* do valor do débito, por meio da fase de liquidação de sentença, esgotando-se com a sentença de liquidação. A simplicidade inerente ao Direito Processual do Trabalho disciplina toda a fase de liquidação de sentença no art. 879, da CLT, de modo que não verificamos aqui qualquer espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no tocante às inovações trazidas pela já citada Lei 11.132/2005 (arts. 475-A a 475-H), exceto no que concerne ao procedimento para liquidação por arbitramento e por artigos, como enfocado por Wagner D. Giglio<sup>22</sup>, embora também aqui se faça necessário destacarmos o avanço do legislador na busca da otimização da liquidação de sentença no âmbito do Direito Processual Civil.

Prosseguindo, liquidado o valor do débito, ou seja, quantificado, será o devedor chamado a quitá-lo no prazo de 48 horas (art. 880, *caput*, da CLT) e caso assim não o faça, será procedida penhora de seus bens, iniciando-se, assim, a fase de constricção da execução trabalhista. A partir da edição da Lei 11.232/2005, estabeleceu-se gran-

---

<sup>20</sup> *Curso de Direito Processual Civil*, Volume II, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010, página 8.

<sup>21</sup> *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Volume III, Editora LTr, São Paulo, 2009, página 1874.

<sup>22</sup> *Direito Processual do Trabalho*, 16ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, página 507.

de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade do novo procedimento para cumprimento da sentença estabelecido no Código de Processo Civil (arts. 475-I a 475-N) e particularmente já nos posicionamos quanto à incompatibilidade de referida inovação com o Direito Processual do Trabalho<sup>23</sup>. Nesse sentido, a Seção Especializada em Dissídios Individuais I, do C. TST, recentemente firmou posicionamento pela inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC ao processo trabalhista<sup>24</sup>, o que nos parece um aceno para dirimir a questão na órbita jurisprudencial.

Finalmente, adentramos à fase de expropriação, quando a parcela do patrimônio do devedor que foi objeto da constrição, lhe será retirada em definitivo, para entrega ao credor, na forma estabelecida pelo art. 888, da CLT e pelo art. 13, da Lei 5.584/70. Vale lembrar que, nesse momento processual, em razão da precariedade da disciplina legal, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da Lei 6.830/80 se apresenta demais necessária.

O procedimento da execução trabalhista, como acima enfocado, se traduz em simplicidade que, em tese, não ensejaria percalços. Entretanto, a realidade nos aponta em sentido contrário.

No tocante à fase de liquidação da sentença, os fatores complicadores normalmente são de natureza técnica, relacionados à elaboração de cálculos, porquanto o § 1º, do art. 879, da CLT é claro ao dispor que “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.” Assim, não temos grandes dilemas jurídicos a dirimir, nesse particular.

Já no atinente à fase de constrição e de expropriação, várias são as nuances que podem tornar a solução do processo trabalhista extremamente difícil e, por vezes, até infundável.

O primeiro dilema está atrelado à localização de patrimônio do devedor, de modo suficiente para satisfação integral do débito, tendo como acessório a questão relativa à necessária garantia do juízo para possibilitar a discussão jurídica concernente à execução. A segunda dificuldade reside na desregrada aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em detrimento do quanto estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, com o desrespeito às normas processuais em vigor, o atropelamento de institutos e procedimentos, a aplicação de penalidades sem expressa e taxativa autorização legal. Em ambas as situações, a solução somente será atingida se houver o mais absoluto respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

### 3. Da garantia do Juízo

Da análise conjunta dos arts. 880 e 884, da CLT, afigura-se que, na execução trabalhista o executado será citado para pagamento da dívida ou garantia da execução em 48 (quarenta e oito horas) e, apenas na utilização da última hipótese, por meio do depósito ou da penhora de bens, abre-se a oportunidade para o contraditório, através da oposição de embargos.

O procedimento em referência tinha idêntico correspondente no Código de Processo Civil, o que mereceu reforma pelas já citadas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. Assim, na estrutura processual civil aboliu-se o condicionamento da discussão, pelo de-

<sup>23</sup> As recentes reformas do CPC e suas repercussões no processo do trabalho, *Revista Synthesis*, 46/2008.

<sup>24</sup> RR 38300-47.2005.5.01.0052, da Relatoria do Ministro Brito Pereira, ficando vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lélío Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber, Augusto César de Carvalho e o Juiz Convocado Flávio Portinho Sirangelo.

vedor, à garantia do juízo, porquanto para a sistemática do *cumprimento da sentença* o questionamento se dá por meio de mera impugnação (arts. 475-L e 475-M) e para a execução fundada em título extrajudicial “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos” (art. 736).

A doutrina processual civil recebeu a inovação legislativa com bons olhos. E isso porque, na autorizada posição de Cândido Rangel Dinamarco<sup>25</sup>, as reformas do Código de Processo Civil apontam a necessidade de uma solução de *equilíbrio*, preservando o *patrimônio e a dignidade do devedor ... sem comprometer a efetividade da tutela jurisdicional*. Especificamente sobre o tema, Julio Cesar Bueno<sup>26</sup> assim se manifestou:

Adequada a alteração proposta pelo legislador, pois contribuiu para eliminar um dos grandes entraves da execução, que era o seu efetivo engessamento decorrente da falta de bens suficientes à efetivação da penhora. Com isso, colocado em segundo plano o direito do executado de exercer o seu direito à ampla defesa, eis que para exercê-la, mesmo tendo todos os argumentos suficientes para questionar a execução em curso, deveria antes submeter-se a uma constrição desnecessária, sem a qual não podia se apresentar em juízo, a não ser pela via da exceção de executividade.

Vê-se, pois, que o procedimento adotado pela Consolidação das Leis do Trabalho para permitir ao devedor discutir a execução - somente mediante garantia do juízo -, se afigura isolado e assim entendemos deva continuar.

Com efeito, na relação jurídico-processual trabalhista não se pode perder de vista os princípios que informam a relação jurídica de direito material ali instrumentalizada, sobretudo a dignidade da pessoa humana do trabalhador e a sua proteção legal. Assim, se a execução civil se fará do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, do CPC), a execução trabalhista se dará de forma a ser satisfeito o crédito de natureza alimentar do qual o credor é detentor. De ser mencionada aqui, a lição de Francisco Antonio de Oliveira<sup>27</sup>:

o processo trabalhista é estruturalmente diverso do direito processual comum e os embargos são visceralmente díspares em sua natureza jurídica. A doutrina civilista, buscada por muitos para servir de suporte às suas conclusões em sede trabalhista, é inservível ao objetivo, posto que lá no direito comum, levaram em conta, por óbvio, a sua realidade própria, não a trabalhista.

Assim, em que pese a doutrina processualista contemporânea, na defesa dos alargamentos das possibilidades de discussões e de abertura de contraditório na execução, não se pode olvidar a necessidade do credor trabalhista, sobretudo aquele que já tem o direito, de natureza alimentar, repita-se, reconhecido por meio do título executivo judicial, em vê-lo efetivado.

Destacamos o magistério de Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>28</sup>:

Na execução, o que se tem é um direito já reconhecido, definitivamente, em prol do credor e que se exterioriza sob a forma de dívida certa e quantificada, a que o devedor será chamado a solver no prazo legal. É precisamente essa certeza do direito e sua imutabilidade

---

<sup>25</sup> *A nova era do Processo Civil*, Editora Malheiros, São Paulo, 2007, páginas 294/308.

<sup>26</sup> A reforma da execução de títulos extrajudiciais pela Lei nº 11.382/2006, in *Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil*, Coordenação de Carlos Alberto Carmona, Editora Atlas, São Paulo, 2007, página 229.

<sup>27</sup> *Execução na Justiça do Trabalho*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, página 210.

<sup>28</sup> *Op. Cit.* Página 2249.

(na mesma relação jurídica processual) que justifica a exigência legal no sentido de que o devedor, colimando embargar a execução, garanta o juízo, mediante o depósito, à ordem deste, da quantia constante do mandado, ou indique bens a serem apreendidos pelo órgão judiciário competente.

Por certo já se percebe posicionamentos no sentido de que o novo procedimento adotado pelo Direito Processual Civil - desnecessidade da garantia do juízo para discutir a execução - seja aplicado subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho, ao fundamento de que haveria o permissivo do art. 769, da CLT. No entanto, o dispositivo consolidado ora em comento exige que, para aplicação do CPC no processo do trabalho, haja omissão na CLT e, ainda, a compatibilidade de princípios. Ora, omissão não há, pois os arts. 880 e 884, da CLT expressamente exigem a garantia do juízo como condição para discussão da execução pelo executado; e compatibilidade principiológica nem se pode falar que exista, diante do princípio maior que rege a execução civil exteriorizado no já citado art. 620, do CPC, o qual vai de encontro a todos os princípios informativos não só do Direito Processual do Trabalho, como também do Direito Material do Trabalho.

Nem se alegue que o art. 736, do CPC poderia ser aplicado ao processo trabalhista, nos casos em que a execução se funda em título extrajudicial, diante da omissão do legislador quanto ao estabelecimento de procedimento em tal situação. Como já acima enfatizamos, o procedimento executório no processo do trabalho é único, independentemente da natureza do título a ser executado e, portanto, a CLT já comporta expressa disposição, o que afasta a subsidiariedade. Nesta linha, mais uma vez ressalta Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>29</sup>:

Não se aplica ao processo do trabalho, portanto, a regra do art. 736, do CPC, que, para efeito de embargos à execução fundada em título extrajudicial, dispensa a garantia do juízo. No sistema do processo do trabalho, essa garantia será sempre exigível, pouco importando que se trate de execução calcada em título judicial ou extrajudicial (CLT, art. 884, *caput*).

Também acenam os movimentos quanto às dificuldades financeiras que certos executados encontram para ofertar garantia do juízo, o que de fato é ponto a ser observado. Contudo, entendemos que ao Poder Judiciário não cabe afastar o cumprimento da lei por razões outras senão aquelas juridicamente expostas no processo. E mais, o próprio ordenamento jurídico já conta com outras formas de combate e discussão das decisões judiciais, além da modalidade clássica externada nos embargos do devedor, ou embargos à execução, as quais serão a seguir analisadas.

#### **4. Meios impugnativos das decisões judiciais proferidas em execução**

Uma das linhas mestras informadoras do Direito Processual do Trabalho é o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, consoante o qual os ataques aos atos dos juízes e dos Tribunais do Trabalho, na resolução de questões incidentes, somente poderão ser ofertados quando da apresentação de recurso da decisão definitiva. Trata-se, pois, de imprimir às decisões interlocutórias a recorribilidade diferida. Despiciendo argumentar que, já há muito sedimentado, por meio de inúmeras manifestações do C. Supremo Tribunal Federal, que princípio do devido processo legal, constitucionalizado pelo art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, não se mostra

<sup>29</sup> *Op. Cit.* Página 2249.

aviltado na estrutura processual recursal trabalhista ora mencionada, em nenhuma de suas acepções - contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

O sincretismo inerente ao processo trabalhista, trazendo o conhecimento e a execução para um único processo, como meras fases processuais, nos coloca diante de um dilema, considerado o teor do já citado princípio da irrecorribilidade interlocutória, abrindo o questionamento quanto às formas e aos meios de ataques às decisões proferidas em sede de execução. Se na fase de conhecimento temos a finalização com a sentença (art. 832, da CLT, c/c art. 162, § 1º, do CPC), por consequência há modalidade recursal específica para atacá-la integralmente (art. 895, do Diploma Consolidado). Entretanto, na fase de execução não há tamanha clareza, chegando-se à ilação que as decisões proferidas em referido momento processual podem ser atacadas por instrumentos processuais distintos, quais sejam, os meios de defesa e os recursos.

Cabe aqui uma pequena alusão aos embargos de terceiro e ao mandado de segurança, os quais não serão objeto de nossa análise, porquanto não podem ser considerados como meio de defesa, nem tampouco como recurso, dada a natureza jurídico-processual que detêm, qual seja, ação, com regramentos processuais próprios e específicos.

#### 4.1 Meios de defesa

Os meios de defesa, reconhecidos pelo nosso sistema jurídico, para que o devedor possa discutir a execução que contra ele recai, são a impugnação de que trata o art. 879, § 2º, da CLT, os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação previstos no art. 884, consolidado, além da exceção de pré-executividade.

Com a edição da Lei 8.432/92, a qual instituiu o § 2º, ao art. 879, da CLT, estabeleceu-se duplo procedimento para a condução da liquidação de sentença, no tocante à possibilidade de manifestação das partes. Referida norma, facultou ao Juiz a concessão imediata de oportunidade para as partes se manifestarem, *sob pena de preclusão*, ou a utilização da hipótese prevista no art. 884, *caput*, da CLT, qual seja, o ataque à liquidação por meio dos embargos à execução ou da impugnação à sentença de liquidação.

A alteração legislativa ora em foco não mereceu aceitação unânime pela doutrina. Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>30</sup> afirma que “lamentavelmente a Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, inseriu no art. 879 da CLT o § 2º”. Wagner Giglio<sup>31</sup> menciona que a alteração legislativa ocorreu “causando a perplexidade dos intérpretes quanto ao procedimento a ser adotado na liquidação”. Em sentido contrário, Francisco Antonio de Oliveira<sup>32</sup> aduz que o § 2º, do art. 879, da CLT:

veio de alguma forma superar a discussão, já que claro está que a parte haverá de impugnar de forma fundamentada, e prossegue enfatizando que a Lei veio dizer aquilo que uma interpretação correta do art. 884, § 3º, já dizia.

A despeito da discussão doutrinária, a prática tem demonstrado o acerto por parte do legislador, porquanto inúmeras questões têm sido dirimidas no campo da impugnação (art. 879, § 2º, da CLT), estancando maiores discussões, em benefício de ambas as partes, ou seja, o exequente tem o seu interesse no andamento rápido do processo

---

<sup>30</sup> *Op. Cit.* Página 1877.

<sup>31</sup> *Op. Cit.* Página 513.

<sup>32</sup> *Op. Cit.* Página 112.

atingido e o executado não se vê compelido a dispor de parte de seu patrimônio - garantia do juízo - para atacar cálculos ou discutir critérios matemáticos.

Ultrapassada a fase de liquidação e adentrando à fase de constrição da execução, inicia-se cognição incidental, com a oportunidade para o executado apresentar embargos à execução e para o exequente impugnar a sentença de liquidação (art. 884, *caput*). Aqui, cumpre lembrar que a cognição não é afeta à fase de conhecimento, de modo exclusivo. Como bem observa José Carlos Barbosa Moreira<sup>33</sup>:

não é absoluta, quando cabível, a diferenciação em fases dedicadas à atividade cognitiva e à executiva. No terreno coberto por uma delas não raro se inserem atos pertinentes à outra. Subsiste, porém, a distinção ontológica entre as duas atividades.

E mais, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 884, da CLT, não deixam dúvidas quanto à cognição instaurada, ainda que em fase de execução.

Com referência aos embargos à execução, bom lembrar que a doutrina (Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>34</sup>, Wagner Giglio<sup>35</sup> e José Eduardo Duarte Saad<sup>36</sup>) é majoritária quanto à natureza jurídica do mesmo, qual seja: ação do executado contra o exequente, visando desconstituir o título no qual se funda a execução. Contudo, a taxatividade do art. 884, § 1º, da CLT - “A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida” - nos remete à conclusão de que o legislador, visando a simplicidade e a unidade do processo trabalhista, abriu mão do formalismo e optou por tratar os embargos à execução como mero incidente processual, por meio do qual o devedor apresenta seus termos defensivos.

De todo modo, independentemente da discussão doutrinariamente travada quanto à natureza jurídica dos embargos à execução, é certo que é por meio dos embargos à execução que o contraditório se exterioriza plenamente na fase de execução do processo trabalhista, que o devedor debate irregularidades processuais e ataca o título no qual se funda a execução - judicial (art. 885, § 5º, da CLT) ou extrajudicial -, além de ter a possibilidade de reiterar os ataques à sentença de liquidação, desde que não caracterizada a preclusão de que trata o art. 879, § 2º, da CLT. Um único requisito prévio para a oposição de embargos à execução: a garantia do juízo, como acima se verificou.

Relativamente à impugnação à sentença de liquidação, embora o legislador tenha cuidado da mesma juntamente com os embargos à execução, trata-se de instituto processual destinado ao exequente, para que se insurja contra a sentença de liquidação, igualmente sem que tenha havido a preclusão prevista no já citado art. 879, § 2º, consolidado. Assim, na mesma linha dos embargos à execução, configura incidente processual, efetivamente mero meio de impugnação de decisão judicial em sede de execução.

Por fim, a exceção de pré-executividade, embora não encontre previsão no ordenamento jurídico pátrio, se mostra como criação doutrinária e que vem sendo amplamente acolhida e desenvolvida pela jurisprudência. O instituto jurídico em comento, nascido nos meandros dos processos de execução civil, no dizer de Humberto Theodoro Junior<sup>37</sup> “nada mais é do que o uso de simples petição (sem penhora ou depósito) para reclamar do juiz, sem forma de embargos, a extinção da execução irregularmente promovi-

<sup>33</sup> *O Novo Processo Civil Brasileiro*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, página 204.

<sup>34</sup> *Op. Cit.* Página 2238.

<sup>35</sup> *Op. Cit.* Página 585.

<sup>36</sup> *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2009, página 988.

<sup>37</sup> *Op. Cit.* Página 12.

da.” Trata-se de medida excepcional que, segundo Teori Albino Zavascki<sup>38</sup> somente pode ser utilizada “em situações especiais, para alegar matéria suscetível de conhecimento de ofício e que dispense produção de prova.”

A doutrina e a jurisprudência hoje não mais divergem quanto à aplicação da exceção de pré-executividade no processo do trabalho, guardadas as devidas cautelas, considerada a natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como a eventual utilização de manobras com objetivo nitidamente protelatório. Nesse contexto, vislumbramos nesta criação doutrinária uma solução para aquele devedor prejudicado em termos de garantias patrimoniais e que sofre as agruras de uma execução pautada em nulidades absolutas. E aqui, a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>39</sup>, é digna de nota, dada a abrangência exposta:

Não podemos ignorar a existência, também no processo do trabalho, de situações especiais, em que essa imposição de garantimento patrimonial da execução poderá converter-se em causa de gritante injustiça. E prossegue o autor: seria antiético, de parte do Estado, condicionar a possibilidade de o devedor arguir a presença de vícios processuais eventualmente gravíssimos – e, por isso, atentatórios da supremacia da cláusula do *due process of law*-, ao oferecimento de bens à penhora, máxime se levarmos em conta o fato de que, em muitos casos, ele não disporá de patrimônio em valor suficiente para efetuar o garantimento do juízo.

## 4.2 Recursos

A disciplina legal concernente aos recursos na fase de execução trabalhista é simples: em regra geral há um único recurso passível de interposição, qual seja, o agravo de petição, nos termos do art. 897, *a*, da CLT; e excepcionalmente admite-se o cabimento de recurso de revista nos casos em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, em sede de agravo de petição, viole direta e literalmente norma prevista na Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

A literalidade do já citado art. 897, *a*, consolidado, acarreta dúvidas quanto ao tipo de decisão passível de discussão por meio de agravo de petição, ao generalizar no sentido de que cabe agravo de petição *das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções*. Assim, em primeira leitura não é difícil concluir que a medida em questão é cabível contra todas as decisões proferidas pelo juiz em fase executória, sem exceção. Contudo, a interpretação sistemática de referido texto legal não pode deixar de levar em conta as normas e os princípios que regem o procedimento adotado para as execuções trabalhistas, em especial o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a oportunidade para discussão de toda a fase executória através de embargos à execução ou de impugnação à sentença de liquidação (art. 884, da CLT), o que por óbvio resultará em decisão judicial e esta sim, passível de ataques por meio de agravo de petição.

Diante de tais considerações, resta claro que, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em sede de execução trabalhista, deve ser respeitado até que seja proferida decisão acerca de eventuais embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, sendo que posteriormente à mesma, todas as decisões, ainda que dirimindo questões incidentes, comportam rediscussão via recursal (arts. 5º, LV, da CF e 897, alínea *a*, da CLT).

---

<sup>38</sup> Defesas do Executado, in *Nova Execução dos Títulos Judiciais*, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, página 133.

<sup>39</sup> *Op. Cit.*, página 2273.



Francisco Antonio de Oliveira<sup>40</sup> embora reconheça que o agravo de petição seja o recurso próprio contra decisão proferida em embargos ou em impugnação à sentença de liquidação, na forma do art. 884, da CLT, admite o cabimento também contra *despachos que podem trazer prejuízo à parte*, ou seja, aqueles que *têm efeitos de verdadeiras decisões*, exemplificando com o *indeferimento de novos cálculos; o indeferimento de cálculos de correção monetária sobre correção monetária, etc...* Concordamos com o ilustre doutrinador e ainda acrescentamos todos aqueles despachos que possuem conotação definitiva, ou seja, estancando a execução, podendo ser citado o indeferimento do prosseguimento da execução contra os sócios da empresa ou contra a devedora solidária ou subsidiária, assim declarada no título judicial exequendo.

## 5. Conclusão

Destarte, embora as alterações do Código de Processo Civil, instituídas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, tenham atingido a celeridade almejada pelo legislador às execuções civis, são as mesmas inaplicáveis ao processo do trabalho, por não atendidos os requisitos previstos no art. 769, da CLT, autorizador da subsidiariedade - omissão e compatibilidade -, sobretudo no tocante à liquidação de sentença e à garantia do juízo, diante da expressa disciplina contida na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 879 e 884).

Não se olvida a possibilidade da ocorrência de irregularidades de ordem processual ou procedimental, as quais tendem a ser solucionadas através dos meios impugnativos das decisões judiciais clássicos - impugnação de que trata o art. 879, § 2º, da CLT, embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação insculpidos no art. 884, consolidado -, bem como por meio da aplicação do instituto jurídico da exceção de pré-executividade, criação doutrinária amplamente recepcionada pela jurisprudência. Permanecendo a incorreção, o Direito Processual do Trabalho conta com remédio recursal próprio, de natureza ordinária - agravo de petição -, além da via extraordinária - recurso de revista - em caso de direta e literal violação à Constituição Federal (arts. 897, a e 896, § 2º, da CLT).

Não obstante as conclusões acima, esperamos que o novo Congresso Nacional, cuja composição se avizinha, volte os olhos para a elaboração de um Código de Processo do Trabalho, de modo a estancar a necessidade da utilização subsidiária de legislação alienígena, dando ao processo trabalhista a celeridade maior do que aquela que já naturalmente ostenta.

## 6. Bibliografia

BUENO, Julio Cesar, *in Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil*, Coordenação de Carlos Alberto Carmona, Editora Atlas, São Paulo, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Nova era do Processo Civil*, Editora Malheiros, São Paulo, 2007.

GIGLIO, Wagner D. e CORREA, Claudia Giglio Veltri, *Direito Processual do Trabalho*, Editora Saraiva, São Paulo, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *O novo Processo Civil Brasileiro*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.

---

<sup>40</sup> *Op. Cit.* Página 413.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de, *Execução na Justiça do Trabalho*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

SAAD, José Eduardo Duarte, SAAD, Eduardo Gabriel, e BRANCO, Ana Maria Saad Castello, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, volume III, Editora LTr, São Paulo, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino, *in Nova execução dos Títulos Judiciais*, Editora Saraiva, São Paulo, 2006.

---